



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex	Anual		Semestral		O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.
	Assinaturas	Assinatura	Correio	Assinatura	
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00	
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00	
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00	
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00	
Das séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00	
Apêndices	1 000\$00	100\$00	-	-	

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 322/80:

Fixa os vencimentos a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar obrigatório nas fileiras, aos cadetes e soldados cadetes que prestem serviço militar nos três ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, aos instruídos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e aos instruídos dos cursos de formação de sargentos de complemento da Armada.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 25/80/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132, de 9 de Junho de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 277/80:

Determina quais os projectos da RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P., incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980.

Despacho Normativo n.º 278/80:

Determina quais os projectos da EPDP — Empresa Pública do Jornal Diário Popular incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 323/80:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 228/80, de 16 de Julho («Obrigações do Tesouro — FIP, 1980»).

Região Autónoma dos Açores:

Decreto Regulamentar Regional n.º 37/80/A:

Cria um gabinete técnico na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto-Lei n.º 322/80

de 23 de Agosto

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos a abonar aos militares dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar obrigatório nas fileiras são os seguintes:

Postos	Vencimentos mensais	
	De Abril a Junho de 1980	A partir de Julho de 1980
Aspirante a oficial	8 900\$00	9 600\$00
Segundo-furriel e segundo-sub-sargento	7 700\$00	8 300\$00
Primeiro-grumete	2 600\$00	2 800\$00
Primeiro-cabo	1 600\$00	1 700\$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno	1 500\$00	1 600\$00
Soldado e segundo-grumete	1 400\$00	1 500\$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	500\$00	600\$00

2 — Os cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruídos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruídos dos cursos de formação de sargentos de complemento da Armada são abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Situações	Vencimentos mensais	
	De Abril a Junho de 1980	A partir de Julho de 1980
Durante o período de instrução de recrutas	500\$00	600\$00
Após o período de instrução de recrutas	1 400\$00	1 500\$00

Art. 2.º Os abonos correspondentes aos efeitos retroactivos do presente diploma serão pagos mediante regras a estabelecer por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais para pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 4.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos chefes de estado-maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 9 de Julho de 1980.

Promulgado em 23 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar Regional n.º 25/80/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132, de 9 de Junho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro anexo, onde se lê:

Direcção Regional dos Transportes Terrestres:

Pessoal administrativo:

10 — Terceiro-oficial — M.

8 — Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal — (e) S, Q ou N.

deve ler-se:

Direcção Regional dos Transportes Terrestres:

Pessoal administrativo:

10 — Terceiro-oficial — (e) M.

8 — Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal — S, Q ou N.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Agosto de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 277/80

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão Técnica Interministerial de Planea-

mento e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho, o Ministro das Finanças e do Plano e o Secretário de Estado da Comunicação Social determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980 os projectos da RTP — Radiotevisão Portuguesa, E. P., a seguir discriminados:

	Contos
P1 — Edifício 5 de Outubro, piso 1 ...	50 000
P2 — Renovação do parque automóvel	15 000
P3 — Móveis e utensílios	10 000
P4 — Co-produções	20 000
P5 — Prevenção e segurança	15 000
P6 — Instalação de novos serviços e outros	17 000
P7 — Material técnico:	
P7.1 — Projectos referentes a planos de investimentos anteriores	197 000
P7.2 — Centro de produção — Lisboa	70 542
P7.3 — Centro de produção — Porto	16 117
P7.4 — Centro de produção — Madeira	23 255
P7.5 — Centro de produção — Açores	32 780
P7.6 — Rede básica de emissão — Continente	73 420
P7.7 — Rede complementar de emissão — Continente	14 790
P7.8 — Rede de feixes hertzianos	23 500
P7.9 — Rede de emissão — Madeira	14 750
P7.10 — Rede de emissão — Açores	10 400
P7.11 — Melhoria de instalações existentes	29 695
P7.12 — Centro de notícias e continuidade — Complexo a instalar no Edifício 5 de Outubro, piso 1	484 000
Total	1 117 249

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar ou financiar novos projectos de investimento não contemplados no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 1 117 249 contos e será financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da empresa, no montante de 200 000 contos, a retirar da verba inscrita no OGE de 1980 para aquele fim.

4 — Para completar o financiamento do Programa de Investimentos incluído no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 767 249 contos.

5 — Deverá a empresa providenciar no sentido da obtenção de financiamentos no mercado externo de uma parcela tão elevada quanto possível da componente importada do investimento.

Os efeitos das alterações cambiais relacionadas com os financiamentos externos serão de conta da empresa.

6 — Pela verba atribuída à Secretaria de Estado da Comunicação Social para dotações de capital, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho, é ainda concedida à RTP — Radio-televisão Portuguesa, E. P., uma dotação de capital de 40 000 contos para saneamento financeiro em 1980, de harmonia com o acordo de saneamento económico e financeiro já celebrado com o Estado.

7 — A realização do capital estatutário prevista nos n.ºs 3 e 6 anteriores concretizar-se-á de acordo com o n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho, através de autorização do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da tutela, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações justificativas das suas atribuições ou tendo por base o acordo de saneamento económico e financeiro da empresa celebrado com o Estado.

8 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação da taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa e Brito*.

Despacho Normativo n.º 278/80

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento e dando cumprimento ao disposto na Resolução n.º 215/80, de 9 de Junho, do Conselho de Ministros, o Ministro das Finanças e do Plano e o Secretário de Estado da Comunicação Social determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980 os projectos da EPDP — Empresa Pública do Jornal Diário Popular a seguir discriminados:

	Contos
P1 — Equipamento de fotocomposição	12 000
P2 — Ar condicionado — Melhoramentos	1 200
P3 — Aquisição de viaturas para distribuição	3 000
P4 — Computador NCR	3 000
P5 — Máquina de revelar meio ton. ...	1 000
P6 — Transformação da rotativa MAN	20 000
P7 — Máquina de transporte a chapa ...	6 000
P8 — Automatização das linhas de expedição	4 000
P9 — Substituição do equipamento de cozinha	1 300
P10 — Remodelação e ampliação de instalações	3 000
Total	54 500

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à Empresa e às instituições de crédito lançar e

financiar quaisquer novos projectos de investimento não contemplados no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 54 500 contos e será financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da Empresa no montante de 24 000 contos, a retirar da verba inscrita no OGE de 1980 para aquele fim.

4 — É atribuída ainda à Empresa uma dotação de capital de 20 000 contos associada aos investimentos do PISEE-79, de acordo com o Despacho Normativo n.º 361/79, de 25 de Outubro, dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Comunicação Social.

5 — A realização do capital estatutário prevista no n.º 3 concretizar-se-á de acordo com o n.º 6 da Resolução n.º 215/80, de 9 de Junho, do Conselho de Ministros, através da autorização do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da tutela, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

6 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, fica a Empresa autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 30 500 contos.

7 — Deverá a Empresa providenciar no sentido da obtenção de financiamentos no mercado externo de uma parcela tão elevada quanto possível da componente importada do investimento.

Os efeitos das alterações cambiais relacionadas com os financiamentos externos serão de conta da Empresa.

8 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação da taxa de juro, não será aplicado à Empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa e Brito*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 323/80

de 23 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 228/80, de 16 de Julho, contém inexactidões e omissões que importa reparar:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 228/80, de 16 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam da garantia

do pagamento integral de juros e reembolsos, por força das receitas gerais do Estado, e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 9.º A taxa de juro nominal anual será a correspondente à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor no primeiro dia de cada período semestral da contagem de juros acrescida do diferencial de 3 %, não podendo, contudo, ser inferior a 15 %.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 228/80, de 16 de Julho, o seguinte artigo:

Art. 21.º-A — A obrigação geral correspondente a este empréstimo, quando visada pelo Tribunal de Contas, produzirá efeitos a partir da data da entrada em vigor deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 14 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Gabinete do Secretário Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 37/80/A

As solicitações cada vez maiores que se vêm fazendo sentir demonstram a necessidade de criação de um gabinete técnico no âmbito da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, a qual, exercendo competência em sectores vitais da economia regional, terá de dispor de apoio qualificado.

Acresce referir que a criação do gabinete técnico contribuirá de modo significativo para o recrutamento de pessoal técnico superior, que assista tecnicamente o funcionamento do Gabinete do Secretário Regional.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regional n.º 9/78/A, de 18 de Abril:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas é criado um gabinete técnico.

Art. 2.º O gabinete técnico é um órgão de apoio, estudo, planeamento, programação e *contrôle* da actividade da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, competindo-lhe, designadamente:

- Elaborar estudos, informações e pareceres sobre todas as questões que lhe sejam submetidas;
- Assistir tecnicamente o Secretário Regional, nomeadamente habilitando-o com as informações e elementos necessários à definição, execução e *contrôle* da actividade da Secretaria Regional;

- Assegurar as adequadas ligações com os órgãos regionais de planeamento;
- Organizar um centro de documentação e manter actualizados os ficheiros de legislação e bibliografia;
- Estudar e propor, em colaboração com a Secretaria Regional da Administração Pública, as medidas que se mostrem necessárias ao aperfeiçoamento da orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e respectivos serviços;
- Promover, em colaboração com a Secretaria Regional da Administração Pública, iniciativas tendentes ao aperfeiçoamento técnico-profissional do pessoal da Secretaria Regional.

Art. 3.º — 1 — O gabinete técnico será dirigido pelo assessor e, na sua falta ou impedimento, por um técnico superior principal do respectivo quadro.

2 — Não estando preenchidos lugares de técnico superior principal, o Secretário Regional poderá encarregar da chefia do gabinete um técnico superior de 1.ª classe ou, na falta deste, um de 2.ª classe, quando tal se mostre conveniente.

Art. 4.º — 1 — O quadro de pessoal do gabinete técnico é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

2 — O Secretário Regional poderá autorizar que seja contratado além do quadro pessoal destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos órgãos e serviços, nas condições que forem fixadas de acordo com o Secretário Regional da Administração Pública.

Art. 5.º As condições de ingresso, acesso, selecção, classificação, formação e carreira profissional do pessoal do gabinete técnico serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e na legislação regional e geral complementar.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Governo Regional em 1 de Julho de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 25 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 4.º, n.º 1

Número de lugares	Categoria	Remuneração
	Pessoal técnico superior	
1	Assessor	C
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.